

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.014, DE 2020

Apensados: PL nº 2.423/2020, PL nº 2.456/2020, PL nº 2.978/2020, PL nº 3.281/2020, PL nº 3.708/2020 e PL nº 3.905/2020

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir a prorrogação dos prazos dos estágios durante a calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19) e dá outras providências.

**Autores: Senado Federal –  
Senadores Mara Gabrilli e  
Rodrigo Cunha**

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca complementar a redação do art. 11 da Lei nº 11.788/2008, Lei do Estágio, a fim de que, durante a vigência da decretação de calamidade sanitária no País, fiquem suspensos os términos dos contratos de estágio, sendo estes prorrogados, temporariamente, enquanto perdurar a calamidade sanitária correspondente à área de prestação do serviço.

Da inclusa justificação, destaca-se:

*“É fácil perceber que, com as interrupções, suspensões ou mesmo cancelamentos de aprendizagens e estágios, os treinamentos e programas restarão incompletos e os jovens, bem como os objetivos da legislação e desses programas, podem ficar frustrados. Isso pode trazer graves danos à formação dessas pessoas, retardando a absorção delas pelo mercado de trabalho ou mesmo deixando elas em desvantagem na competição por uma vaga de emprego.”*

Em apenso, encontram-se os seguintes projetos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214328746500>



\* C D 2 1 4 3 2 8 7 4 6 5 0 0 \*

- PL 2.423/2020, do deputado Orlando Silva e outros, que “Suspende o término dos contratos de estágios durante o estado de calamidade por conta da pandemia da Covid-19 e dá outras providências; altera a Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio)”;

- PL 2.456/20, da deputada Professora Rosa Neide e outros, que “Suspende a finalização de contratos de estágios durante período de pandemia da Covid-19 em estado de calamidade pública e dá outras providências; altera a Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio)”;

- PL 2.978/20, do deputado Alessandro Molon, que “Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para vedar a suspensão do pagamento de bolsa auxílio aos estagiários durante estado de calamidade pública e dá outras providências ”;

- PL 3.281/20, do deputado Benes Leocádio, que “Estimula a conversão do contrato de aprendizagem em contrato de emprego durante o período de decretação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID 19 e permite a prorrogação dos contratos nas instituições públicas ”;

- PL 3.708/20, do deputado Pompeo de Mattos, que “Prorroga o encerramento dos contratos de estágios até 31 de dezembro de 2020, acrescentando o art. 18 – A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 ”;

- PL 3.905/20, do deputado José Medeiros, que “Altera a Lei nº Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que ‘Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019’, para permitir a prorrogação dos contratos de estágio ”.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões. Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 1 4 3 2 8 7 4 6 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214328746500>



\* C D 2 1 4 3 2 8 7 4 6 5 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

O estágio é o momento no qual o estudante pode vivenciar e aplicar na prática, no cotidiano da área profissional na qual atuará, os conhecimentos teóricos que agregou em sala de aula, aprimorando suas habilidades e conhecimentos. Trata-se de uma complementação no aprendizado dos estudantes, seja em nível médio, técnico ou superiores. Em alguns casos, o estágio é remunerado, embora mesmo nesses, o estágio não seja considerado trabalho, ou seja, não estabelece vínculo empregatício.

Como parte integrante da formação, o estágio é garantido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9.394/96). A justificativa de um dos projetos apensados, de autoria dos deputados Orlando Silva, Túlio Gadelha e Marcelo Ramos, reforça que:

*“Dados da FGV Social apontam que os jovens caracterizam a parcela da população que mais perdeu renda no trabalho nos últimos anos. Além disso, antes da crise causada pela pandemia, era a parcela que enfrentava com ainda mais dificuldades o aumento do desemprego, por conta da pouca experiência. Em 2019 foram contabilizados 576.983 estagiários no Brasil, segundo dados divulgados pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE). É imprescindível manter a renda da juventude e de suas famílias durante esse período.”*

As proposições em análise, portanto, cuidam de matéria fundamental para a formação dos jovens e adultos estudantes e futuros trabalhadores. Nesse diapasão, cumpre sublinhar que, como todos os setores da economia, também os estágios foram duramente castigados pela pandemia em curso, motivo pelo qual cumpre ao legislador tomar as medidas cabíveis e possíveis para protegê-los. Por esse motivo, a presente iniciativa legislativa e os projetos a ela apensados merecem nosso apoio. Para contemplar todas as propostas e ainda garantir que a prorrogação seja pelo período de 12 meses, optamos por um texto substitutivo.



Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.014, de 2020, e dos seus apensados, Projetos de Lei 2.423, de 2020, 2.456, de 2020; 2.978/2020; 3.281/2020; 3.708/2020 e 3.905/2020, nos termos do substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 02 de Agosto de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



\* C D 2 1 4 3 2 8 7 4 6 5 0 0 \*

## Comissão de Seguridade Social e Família

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.014, DE 2.020

*Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir a prorrogação dos prazos dos estágios durante a calamidade pública decorrente do coronavírus (covid19) e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Os contratos de estágio que se tenham iniciado ou estejam em andamento ou em conclusão durante a calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (covid-19):

I – quando obrigatórios, poderão ser prorrogados pelo tempo necessário à sua conclusão;

II – quando não obrigatórios, poderão ser prorrogados por até 12 (doze) meses, além do prazo inicial de 2 (dois) anos, ou até coincidir com a conclusão do curso, caso aconteça durante o período.

Parágrafo Único. O pagamento da bolsa auxílio aos estagiários deverá ser efetuado retroativamente, caso tenha sido suspenso durante a vigência da decretação de calamidade sanitária no País.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de Agosto de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214328746500>



\* C D 2 1 4 3 2 8 7 4 6 5 0 0 \*